



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042845-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes MARTA LAMARCA MOREIRA e JOSE CARLOS MOREIRA, é agravado PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48267
AGRAVO Nº: 2042845-42.2025.8.26.0000
COMARCA : CUBATÃO
AGTE. : MARTA LAMARCA MOREIRA E OUTRO
AGDO. : PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA

JUIZ DE ORIGEM: RODRIGO DE MOURA JACOB

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE PERSEGUIDO PELO AGRAVADO. Fundamentação genérica. Insurgência recursal desacompanhada de fundamentação e que não impugna a expressamente a decisão recorrida. Descumprimento ao princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento não conhecido nesse ponto. PENHORA. Agravante que não indicou alternativas para satisfação da dívida. Adoção do entendimento mais recente do STJ no sentido de que a impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC, não é absoluta. Além das exceções expressas na legislação, é possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade quando o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Penhora mantida. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.” (v.48267).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no **cumprimento de sentença** (processo nº 0008009-48.2012.8.26.0157), proposto por **PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA** em face de **MARTA LAMARCA MOREIRA e outro**, que deferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário da ora agravante, nos seguintes termos:

“Fls. 644/645 e 648: Defiro, porque a penhora sobre 30% do benefício previdenciário do devedor não fere o princípio da dignidade, eis que preserva percentual suficiente à sua sobrevivência digna.

De outra banda, a insatisfação da obrigação ofende o princípio da efetividade da jurisdição, com a desestabilização nas relações sociais.” (fl. 650 de origem)

“Fls 659 - Sem razão a devedora, pois nos termos do artigo 322, § 1º do CPC, os juros de mora (não compensatórios) portanto, o valor pleiteado não merece correção.” (fl. 662 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** o benefício previdenciário decorrente de pensão por morte é sua única fonte de renda; **(ii)** os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 374.226,33 destoam do título judicial; **(iii)** seus rendimentos no valor líquido de R\$ 3.951,38 não são suficientes para pagar as despesas cotidianas com alimentação, água, luz, internet e outros; **(iv)** qualquer constrição sobre o saldo bancário é ilegal; **(v)** a execução não deve deixar a parte executada em situação incompatível com a dignidade humana.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo**. Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a origem salarial da renda penhorada, bem como equívoco no valor perseguido (fls. 1/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **12/02/2025** (fls. 664 de origem). Recurso interposto no dia **13/02/2025**. O preparo foi recolhido.

Prevenção pelos autos nº 0008009-48.2012.8.26.0157 (fl. 23), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. Sentença de parcial procedência, com decretação de revelia. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Documentos juntados aos autos pelo réu que não são suficientes para derrubar a referida presunção. Dano moral caracterizado. Venda a non domino. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso."(v.19475). (TJSP; Apelação Cível 0008009-48.2012.8.26.0157; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 27/05/2015)

O pedido de atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso foi **indeferido** (fls. 24/27).

Contrarrazões ofertadas (fls. 29).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, infere-se que:

(a) o ***cumprimento de sentença*** tem por objeto título judicial que anulou contrato, determinou que as partes sejam restituídas à situação que se encontravam antes da celebração do negócio, e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

(b) durante o transcurso processual, a tentativa de penhora de imóvel restou frustrada ante o reconhecimento de que se tratava de bem de família (fls. 474 e 603 de origem).

(c) a parte autora, então, pleiteou a penhora de 30% dos rendimentos previdenciários da ré (fls. 644/645 de origem).

(d) O pedido foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 650 de origem), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O recurso é rejeitado.

No que diz respeito ao **valor perseguido pelo exequente**, infere-se do recurso que a executada impugnou a dívida executada da seguinte forma: *“os cálculos apresentados pelo executado às fls., 620, por destoarem dos comandos que consta na sentença de piso e demais decisões que consta nos autos.”* (fl. 4). Ao final, pugnou o reconhecimento *“do valor pleiteado pelo executado às fls., 648”* (fl. 10).

Não houve qualquer esclarecimento da insurgência, tampouco impugnação específica dos argumentos expostos pelo agravado e considerados pelo Juízo de origem. Inclusive, sequer houve clara indicação do valor

tido como correto pela agravante, limitando-se a parte a aludir a manifestação anteriormente apresentada nos autos originários.

A situação não é suficiente para ensejar a remessa da análise da questão ao órgão colegiado. Na verdade, a ausência de indicação do desacerto da decisão recorrida e menção às peculiaridades da controvérsia, é insuficiente para cumprir com o encargo processual da dialeticidade.

Veja-se que o art. 932, III do CPC, que abarca o princípio da dialeticidade recursal, prevê que não será conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, presente agravo de instrumento não é conhecido nesse ponto.

A esse respeito vale destacar o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os

mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido.” (STJ, AgInt no MS n. 26.220/DF, relator **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 18/9/2020, **destaque não original**)”

No que se refere à **penhora de 30% do benefício previdenciário**, a recorrente busca o seu afastamento, sem apresentar qualquer alternativa para o adimplemento da dívida.

Cumprе ressaltar que a legislação processual prevê que *“A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”* (CPC, art. 829, §2º). No caso dos autos, no entanto, a ora agravante não se desincumbiu do ônus de apontar alternativas à satisfação da dívida perseguida.

Destaca-se, ademais, que C. **Superior Tribunal de Justiça** vem consolidando o entendimento, desde 2022, no sentido de que a impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), é possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Nesse sentido é o inteiro teor do acórdão do julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.153**:

“Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado nos seguintes precedentes da Corte Especial: (...)

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo

existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.” (destaque não original)

Nos termos dos documentos anexados ao recurso, a agravante recebe benefício no valor bruto de R\$ 5.531,57 e não restou comprovado de forma inequívoca que a constrição prejudica sua subsistência. Pertinente destacar, ainda, que a agravante não pleiteou eventual redução do valor da penhora, limitando-se a aduzir a impenhorabilidade dos rendimentos que, conforme ressaltado, não prospera.

Neste cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em ilegitimidade da constrição determinada. Com efeito, os elementos dos autos indicam que a demanda se amolda na hipótese de flexibilização da regra de impenhorabilidade. Rejeita-se, pois, a tese recursal.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator